



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 09310/16

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.** Exame pela Auditoria. Aplicação das Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Arquivamento provisório. Possibilidade de retomada da instrução, a qualquer momento, justificadamente, por indicação dos Relatores, Ministério Público ou DIAFI. Arquivamento definitivo após cinco anos.

**DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00140/19**

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016, o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 09310/16	2 - 4012
Licitações – Doc. 21240/16	4013 - 5411
Contrato – Proc. 09377/16	5418
Contrato – Proc. 09378/16	5420
Contrato – Proc. 09379/16	5422
Contrato – Proc. 09380/16	5424
Contrato – Proc. 09381/16	5426
Contrato – Proc. 09383/16	5428
Contrato – Proc. 09384/16	5430
Contrato – Proc. 09387/16	5432
Contrato – Proc. 09388/16	5434
Contrato – Proc. 09389/16	5436
Contrato – Proc. 10263/16	5665 - 5675
Contrato – Proc. 10317/16	5677 - 5686
Contrato – Proc. 10352/16	5688 - 5698
Contrato – Proc. 10420/16	5700 - 5710
Relatório Inicial	5712 - 5716
Contrato – Proc. 10547/16	5719 - 5729
Solicitação Alteração Licitação/Contrato/Aditivo/Ordem de Serviço – Doc. 45784/16	5731 - 5733
Contrato – Proc. 11487/16	5735 - 5745
Contrato – Proc. 11496/16	5747 - 5757
Contrato – Proc. 11517/16	5759 - 5770
Contrato – Proc. 11686/16	5774 - 5783
Defesa – Doc. 49669/16	5785 - 5804
Termo Aditivo – Proc. 19575/17	5808 - 5826
A Prestação de Contas Anual (Processo nº 05335/17), referente ao exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
GRAU DE RISCO: Moderado	

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

**É o relatório. Decido.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 09310/16*

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

**Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR